

O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NA PERSPECTIVA AMBIENTAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA VOLTADA ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Alanna Maria Lima da Silva
(Panelista y Comentarista)

alannamarialima@gmail.com

Estudante do Curso de Mestrado em Direito Público pela Faculdade de Direito de Alagoas.

Linha de Pesquisa: Os Direitos Fundamentais e sua aplicação na Modernidade.

Área: Direito Constitucional-Ambiental

Sub-área: Controle de Políticas Públicas Ambientais.

UFAL – Universidade Federal de Alagoas.

(BR – Brasil)

Ejes temáticos: Instituciones políticas y conflicto interinstitucional

Trabajo preparado para su presentación en el VIII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 22 al 24 de julio de 2015.

RESUMO: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano representa uma mudança de paradigma: do referencial europeu de desenvolvimento constitucional e político, parte-se para uma teoria da constituição elaborada a partir da observância da realidade local. Trata-se de uma nova abordagem teórica que se espraia por todos os ramos do Estado, dentre eles, os voltados ao aspecto ambiental e às respectivas políticas públicas. Nesse ponto, o Novo Constitucionalismo propõe que a natureza não mais seja vista como objeto de apropriação pelo homem, situando-a em paridade com os seres humanos, além de propor a ressignificação das relações econômicas e das políticas ambientalistas desenvolvidas pelo Estado. Como exemplo dessa mudança de paradigma constitucional, tem-se a Constituição do Equador de 2008, que reconhece a natureza como sujeito de direito. As Unidades de Conservação são, conforme a legislação brasileira (art. 2º, Lei n. 9.985/2000), espaços escolhidos pelo poder público, dotados de relevantes recursos naturais, criados precipuamente para a proteção do meio ambiente. Tendo em vista o novo cenário teórico em evolução, aliado ao papel estratégico que as Unidades de Conservação possuem na tutela do meio ambiente, propõe-se, com enfoque no Brasil, uma investigação acerca da (in)existência de reflexos do Novo Constitucionalismo na legislação âmbito federal voltada às Unidades de Conservação.

INTRODUÇÃO

As Constituições pós-independência elaboradas na América Latina incorporaram os valores constitucionais de origem europeia e liberais. Nesse momento,

deixou-se de lado a realização de um debate entre a população acerca das consequências, bem como da aplicabilidade de conceitos, valores e instituições desenvolvidas para países com realidades tão díspares dos latino-americanos.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano propõe a descolonização dos conceitos, isto é: sugere-se a elaboração de uma Teoria da Constituição a partir da realidade histórica, política, multicultural e pluralista existente nos países latino-americanos com vistas a promover a efetividade à Constituição.

Conforme será visto no tópico seguinte, em virtude do Novo Constitucionalismo Latino-Americano ser desenvolvido com base nas realidades locais, há uma aproximação da proposta teórica de Hermann Heller. No segundo tópico, são expostas as bases do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, bem como a forma em que temática ambiental é vista por essa nova abordagem teórica.

Em seguida, será apresentado, sem pretensão de exaurimento, o contexto histórico-ambiental que antecedeu à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação das áreas protegidas no Brasil. E, por fim, optou-se por promover uma análise da Lei Federal do Sistema Nacional de Unidades de Conservação à luz de uma das principais características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: a participação popular.

1. O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: A NECESSIDADE DA CONSTRUÇÃO TEÓRICA CONSTITUCIONAL A PARTIR DA REALIDADE CONCRETA.

Em 1934, Hermann Heller já advertia em sua obra, Teoria do Estado, acerca da impossibilidade de se alcançar um conceito universalmente aceito de direito ou de Estado. Para o autor, o Estado era visto como “unidade que atua na realidade histórico-social”, sendo a realidade social ponto de partida para se alcançar o conceito de Direito positivo.⁴⁵ Partindo-se da premissa que a realidade social é entendida como ação humana⁴⁶ e que o Estado apenas pode ser compreendido se analisado inserido na vida social,⁴⁷ conclui-se que a Teoria do Estado:

(...) enquanto ciência da realidade, mostrar-nos-á se e como existe o Estado, enquanto unidade concreta que atua no tempo e no espaço. (...) Como realidade produzida por unidades humanas de alma e corpo, a unidade estatal acha-se necessariamente inserta na conexão total das condições naturais e culturais da vida social. A missão da Teoria do Estado consiste em nos mostrar o Estado como fenômeno substantivo dentro do conjunto dessas condições.⁴⁸

A Teoria do Estado tradicional costuma isolar o Estado da realidade social, contudo, a complexa realidade social, o Estado, quando assim apresentado, possui conteúdo parcial. Sendo assim, os conhecimentos provenientes da abordagem tradicional de Estado, isolacionista, apenas terão valor se forem complementados pela realidade.⁴⁹ Hermann Heller é, portanto, um cientista material-historicista, isto é, posiciona-se não no sentido da elaboração de uma Teoria Geral do Estado de matizes universais e atemporais, e sim, de uma Teoria do Estado específica para cada realidade concreta. A obra de Hermann Heller contribuiu no sentido de auxiliar a compreender as

⁴⁵ HELLER, 1968, p. 221.

⁴⁶ Ibid., p. 129.

⁴⁷ Ibid., p. 131.

⁴⁸ Ibid., p. 173.

⁴⁹ HELLER, 1968, p. 53.

dimensões das ciências do Estado, as quais devem realizar um estudo para além das normas.⁵⁰

De acordo com Gilberto Bercovici, a Teoria de Estado Helleriana é uma “ciência engajada”, em virtude do reconhecimento pelo próprio Heller da “identidade dialética entre sujeito e o objeto” investigado. Pois, para Heller, todo conhecimento acerca do Estado deve ter como base a inclusão da vida estatal daquele por ela estudado.⁵¹ Ademais,

a proposta de Heller é a de uma **Teoria do Estado atual**, não seguindo o estilo das tradicionais Teorias Gerais do Estado alemãs, que partiam da ideia de que o Estado é invariável com características constantes e de caráter universal através do tempo e dos lugares. Heller defende a **investigação “específica da realidade estatal que nos rodeia”**. **A Teoria do Estado é, portanto, uma ciência da realidade, que estuda o Estado enquanto realidade, ou seja, enquanto formação real e histórica.**⁵² (Grifos nossos)

As questões políticas e as instituições que pretendem validade geral são vistas com desconfiança por Heller, tendo em vista que substancialmente dependem da realidade histórico-social para ganhar forma.⁵³ Outros autores, como James Tully também enxergam com desconfiança a linguagem utilizada pelo constitucionalismo moderno, oriundo da Revolução Francesa e norte-americana, porquanto a linguagem utilizada inspira uniformidade semântica para expressões como “povo”, “soberania popular” e “nação”. A utilização hegemônica de tais conceitos objetiva a homogeneidade, bem como a uniformidade cultural, eliminando a diversidade existente. Além disso, o referido aparato teórico conduz ao reconhecimento parcial de tradições e costumes, pois deixa implícito que as atuais instituições, tradições e ideias estão acima daquelas. Além do mais, leva ao entendimento de que apenas as instituições políticas e jurídicas originadas da tradição europeia são as únicas aptas a “representar a soberania popular”.⁵⁴

A inadequação ocorre em virtude das peculiaridades históricas da América Latina, da introdução acrítica de conceitos e institutos oriundos o constitucionalismo da Europa. Nesse sentido, cite-se: (a) presença “do período colonial, de um estado de segregação e exclusão de populações originárias e majoritárias”, relacionado diretamente com a pobreza generalizada; (b) “e a não implementação das conquistas dos movimentos emancipatórios europeus em nossa região”.⁵⁵

Por muito tempo, as constituições latino-americanas tradicionais serviram de objeto de estudos na academia, objetivando-se “comprovar a presença de um constitucionalismo pouco útil” ou utilizado “para servir de exemplo de mal funcionamento constitucional”. No momento imediatamente posterior à independência dos Estados latino-americanos, as constituições foram elaboradas a partir de modelos liberais e, no decorrer do tempo, preferiram buscar no âmbito externo de seus Estados as soluções para problemas internos.⁵⁶

Na “importação de soluções constitucionais”, deixou-se de lado a análise dos efeitos de decorrentes da mera transposição-incorporação, bem como a realização do debate republicano entre o povo ou a reflexão sobre quais soluções poderiam ser adequadas e eficazes para a realidade circundante.⁵⁷ Assim, a América Latina é marcada

⁵⁰ HORTA, 2011, p. 153.

⁵¹ BERCOVICI, 2004, p. 110.

⁵² Ibid., p. 110-111 .

⁵³ HELLER, 1968, p. 40.

⁵⁴ TULLY *apud* BALDI, 2013, p. 90-91.

⁵⁵ SANTAMARÍA *apud* BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 12.

⁵⁶ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 10.

⁵⁷ Ibid., p. 10-11.

pela construção de um “constitucionalismo adaptado” cuja efetividade é bastante duvidosa. A qualidade meramente nominalista⁵⁸ dos textos de muitas das Constituições latino-americanas, facilmente modificados nos aspetos formais e materiais, “*una deuda que parece deben pagar incluso cuando las circunstancias ya no son las mismas*”.⁵⁹ Sendo assim, é possível observar a importância que a realidade social, enquanto produto da individualidade de cada Estado, possui na elaboração do constitucionalismo.

Com efeito, desde a segunda metade dos anos 80 foram iniciadas mudanças constitucionais na América Latina com vistas à reconstrução do conceito de constituição, as quais apontam para a elaboração de um novo paradigma constitucional, marcado pela superação do modelo nominalista.⁶⁰ É com base na necessária imersão da própria Teoria do Estado, da Constituição e dos respectivos institutos jurídicos, na realidade social que surge o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.⁶¹

Fajardo divide a história do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em três ciclos, quais sejam: (i) primeiro ciclo, o constitucionalismo multicultural; (ii) segundo ciclo, o constitucionalismo pluricultural; por fim, (iii) terceiro ciclo que compreende o constitucionalismo plurinacional.⁶²

O primeiro ciclo é marcado pelo reconhecimento da diversidade cultural, rompendo com a ideia tradicional de que ao Estado corresponderia apenas uma única cultura, embora tenha preservado o monismo jurídico.⁶³ Nesse ciclo, enquadra-se o Brasil ao consagrar na Constituição Federal de 1988 artigos referentes aos direitos indígenas e aos direitos das comunidades quilombolas.⁶⁴

O segundo, o constitucionalismo pluricultural, desenhado nos anos 90, avançou ao reconhecer o aspecto multicultural da nação como definidor da natureza pluricultural do Estado, colocando-se em questão o monismo estatal na produção do direito interno. Embora com certas limitações, as constituições andinas conferiram às autoridades indígenas poder para o exercício de funções jurisdicionais ou de justiça dentro de seus territórios, conforme suas próprias normas ou seu direito costumeiro. Merece ainda nota o fato de que essas constituições reconheceram uma série de direitos

⁵⁸ Karl Loewenstein define a constituição nominal da seguinte forma: “O caráter normativo de uma constituição não deve ser tomado como um dado fático e subentendido, e sim, cada caso deve ser confirmado pela prática. Uma constituição poderá ser juridicamente válida, mas se a dinâmica do processo político não se adaptar a suas normas, a constituição carecerá de realidade existencial. Nesse caso, a constituição deve ser qualificada como nominal”. As constituições não são modificadas apenas através de emendas constitucionais formais, como também por força do ambiente político e dos costumes. “A constituição nominal significa que os pressupostos sociais e econômicos existentes (...), no momento atual, operam contra uma concordância absoluta entre as normas constitucionais e as exigências do processo de poder. (...) A função primária da constituição nominal é ser educativa, tendo como objetivo, em um futuro mais ou menos próximo, converter-se em uma constituição normativa e realmente passar a determinara a dinâmica do processo de poder no lugar de estar a ela sujeito”. (Tradução nossa) LOEWENSTEIN, 1979, p. 218.

⁵⁹ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 10-11.

⁶⁰ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 11.

⁶¹ Advirta-se ao leitor que não há unidade teórica na nomenclatura utilizada para o movimento, “Como aponta Brandão (2013), diversas são as denominações adotadas, como Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Viciano e Dalmau), Constitucionalismo Mestiço (Baldi), Constitucionalismo Andino e Constitucionalismo Pluralista Intercultural (Antonio Carlos Wolkmer), Neoconstitucionalismo Transformador (Santamaría), Constitucionalismo Pluralista (Raquel Fajardo), Constitucionalismo Experimental ou Constitucionalismo Transformador (Boaventura de Sousa Santos), Constitucionalismo da Diversidade (Uprimmy) e outros. A diversidade de denominações vai ao encontro da advertência de Uprimmy (2011), no sentido de que existem diferenças nacionais muito importantes entre as reformas constitucionais recentes da América Latina, mas também traços comuns que permitem visualizar as orientações comuns dessa evolução”. BRANDÃO *apud* BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 11.

⁶² FAJADO, 2010, p. 2.

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ BALDI, 2013, p. 93.

indígenas, apesar de tais direitos terem, na prática, sido neutralizados por reformas neoliberais.⁶⁵

O terceiro ciclo, o constitucionalismo plurinacional, iniciado no século XXI, a partir dos processos constituintes hodiernos do Equador e da Bolívia.⁶⁶ É nessa fase que, além de reconhecer os povos indígenas e sua autodeterminação, define-se o próprio Estado como decorrente de um pacto existente entre os povos, ou seja, o Estado é tido como plurinacional, intercultural e regido sob os princípios do pluralismo jurídico igualitário.⁶⁷

O novo modelo teórico corresponde às práticas constitucionais adotadas em vários países latinos nas últimas três décadas que implicaram transformações e avanços no sentido de ruptura com o modelo constitucional europeu.⁶⁸ Características descolonizadoras fazem parte do Novo Constitucionalismo que pretende: (a) o reconhecimento da visão de mundo indígena; (b) a construção de um novo projeto de sociedade, voltado à inclusão das categorias excluídas / marginalizadas no decorrer da história, em especial, indígenas, camponeses e mulheres.⁶⁹

2. A GUINADA RUMO À PARTICIPAÇÃO POPULAR E A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

As principais preocupações do Novo Constitucionalismo Latino-Americano abrangem: (i) a superação do simbolismo constitucional, em que as previsões constantes nas Cartas Magnas se apartavam da realidade; (ii) superação da inadequação dos valores constitucionais europeus, quando incorporados sem a devida reflexão quanto ao contexto social, político e jurídico em que seriam aplicados. Dessa forma, o fruto das mudanças constitucionais ocorridas na década de 80 anunciava as tendências que se consolidariam nos processos constitucionais de ruptura a eclodir nos anos seguintes: “*la preocupación y la efectiva protección de los derechos, la apuesta por la integración regional, o la incorporación de nuevas formas de organización*”.⁷⁰

Mesmo naquelas reformas constitucionais que não decorreram de rupturas, significaram “quase rupturas”, pois buscou-se livrar-se da marca nominalista, apesar das dificuldades de levar adiante os avanços produzidos.⁷¹ Nesse sentido, o processo constituinte brasileiro de 1987-1988 é apontado como exemplo por Pilati, ao expor as contradições inerentes ao processo de transição do regime autoritário, militar-empresarial, responsável pelo golpe de 1964, para o sistema democrático:⁷²

*en particular una Asamblea Nacional Constituyente que nació condicionada por las reglas dictatoriales concebidas para producir mayorías parlamentarias cercanas al partido del régimen y que, por la propia dinámica constituyente, fue adoptando decisiones propias de un foro de avanzada. “El resultado de sus trabajos acabó semejándose más al modelo deseado por las fuerzas progresistas minoritarias en su interior que al modelo que pretendía el conservadurismo mayoritario que la inició”.*⁷³

Diferentemente do que ocorreu no Brasil, o desenvolvimento do processo constituinte Colombiano de 1991, primeiro pertencente ao Novo Constitucionalismo

⁶⁵ FAJADO, 2010, p. 2.

⁶⁶ VIEIRA, et al. , 2013, p. 129.

⁶⁷ FAJADO, 2010, p. 2.

⁶⁸ BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 11.

⁶⁹ Ibid., p. 12.

⁷⁰ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 11.

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid., p. 11-12.

⁷³ PASTOR; DALMAU, 2010, p. 11-12.

Latino-Americano, foi marcado a presença da soberania do povo por meio do processo constituinte. Ressalte-se que a efetiva participação popular por meio do processo constituinte é ainda hoje uma necessidade na América Latina.⁷⁴

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é oriundo de movimentos cívicos, associados à propostas políticas, em cenários marcados pela elevada conflituosidade político-social. O poder constituinte ganha força quando se necessita de uma transformação política e jurídica, tendo como produto a Constituição. Há uma significação recíproca entre poder constituinte e poder constituído, na medida em que o segundo adquire sua legitimidade do primeiro. No Novo constitucionalismo da América Latina, o reconhecimento do potencial revolucionário do poder constituinte e sua respectiva entrega a seus titulares, o povo, é o principal diferencial em relação ao “velho” constitucionalismo.⁷⁵

*Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de la Constitución, por la genuina dinámica participativa y legitimadora que acompaña a los procesos constituyentes. Desde la propia activación del poder constituyente, a través de referéndum hasta la votación final para su entrada en vigor, pasando por la introducción participativa de sus contenidos, los procesos se alejan cada vez más de aquellas reuniones de elites del viejo constitucionalismo para adentrarse, con sus ventajas y sus inconvenientes, en su propio caos, del que se obtendrá un nuevo tipo de Constitución: más amplia y detallada, de mayor originalidad, pensada para servir a los pueblos, cercana de nuevo al objetivo revolucionario.*⁷⁶

O poder constituinte não é a norma hipotética fundamental kelseniana ou um direito natural, e sim, “uma força política real que fundamenta a normatividade da constituição, legitimando-a”.⁷⁷ Bercovici denuncia a doutrina jurídica tradicional brasileira que entende que povo e poder constituinte não são categorias jurídicas, e sim, políticas, razão pela qual não teriam espaço no direito público. Contudo, de acordo com o autor, a referida doutrina parece esquecer que as questões constitucionais são essencialmente políticas. A tentativa de apartar os conceitos de constituição e poder constituinte implica na exclusão da origem popular fornecedora de validade à constituição.⁷⁸

A soberania se manifesta através do poder constituinte: imediato, ilimitado pelo direito, histórico e originário. Portanto, “não pode ser reduzido juridicamente”.⁷⁹ No Estado constitucional, criou-se a crença de que o poder constituinte é exercido apenas indiretamente pelo povo, associando-o à ideia de representação através de uma assembleia constituinte.⁸⁰ Contudo, a vontade popular não se sujeita ao poder estatal que instrumentaliza o poder constituinte.⁸¹

De acordo com Bercovici, a doutrina frequentemente vê com ressalvas o poder constituinte do povo, além disso, o próprio direito tem dificuldades para lidar com uma produção jurídica oriunda de “um poder de fato”, notadamente “extraordinário e livre na determinação de sua própria vontade”. O poder constituinte, por conseguinte, consubstancia aquilo que o direito mais combate: a instabilidade, a descontinuidade e as mudanças pautadas em regras não previstas.⁸²

⁷⁴ Ibid. p. 12.

⁷⁵ Ibid. p. 12-13.

⁷⁶ Ibid. p. 13.

⁷⁷ BERCOVICI, 2013, p. 306.

⁷⁸ Ibid., p. 306-307.

⁷⁹ BERCOVICI, 2013, p. 306.

⁸⁰ Ibid., p. 307.

⁸¹ FAORO *apud* BERCOVICI, 2013, p. 307.

⁸² BERCOVICI, 2013, p. 308.

Conforme Cantaro, a aversão da doutrina jurídica ao poder constituinte do povo e à soberania popular é proveniente “de uma visão política e filosófica que atribui as origens do totalitarismo à soberania popular, em que a democracia absoluta fatalmente degeneraria para a violência, o terror e o totalitarismo”.⁸³ A dificuldade dos juristas pode ser justificada pelo fato de que o Direito trabalha com a limitação e relativização, não com termos absolutos, como é o caso do poder constituinte cuja única autolimitação é de natureza procedimental. Ademais, caso existissem limites para além dos procedimentais, ter-se-ia um poder constituído, não constituinte.⁸⁴

A temática do poder constituinte é abordada pela doutrina brasileira através da incorporação da experiência europeia, mormente a francesa do século XVIII. O modelo europeu passou a ser tratado como “espécie de manual de instruções de como se deve compreender o poder constituinte”. Além disso, Bercovici destaca que a mera recepção do pensamento francês implicou em “discussão doutrinária estéril”, desvinculada da experiência e da realidade brasileira no âmbito político-constitucional.⁸⁵

Ademais, a Constituição deve ser vista para além do aspecto gerador de processos políticos ou do formalismo normativista para de que possa ser compreendida também como produto histórico do desenvolvimento da sociedade, resultado da correlação de lutas e forças sociais. Na condição de pacto político, a Constituição deve expressar a pluralidade, além de materializar “uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas”.⁸⁶

A Constituição deve ser entendida, de acordo com Wolkmer, como a síntese inúmeros interesses materiais, dos fatores de natureza social e econômica, bem como pelo pluriculturalismo.⁸⁷ O pluralismo significa que existe mais de uma realidade, variadas maneiras de ação prática, como também a “diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si”.⁸⁸

Dentre os princípios norteadores do pluralismo, tem-se os seguintes: (a) autonomia – vários grupos possuem o poder de maneira independente do poder central; (b) descentralização – os centros de decisão passam a ser locais e fragmentários; (c) participação – marcado pelo envolvimento dos grupos sociais, especialmente, as minorias na tomada de decisão; (d) localismo – poder local tem posição diferenciada em relação ao central; (e) diversidade – procura-se privilegiar a diferença em detrimento de uma suposta homogeneidade dos grupos sociais; (e) tolerância, isto é, a convivência dentre os variados grupos deve ser pautada na indulgência e na utilização da moderação.⁸⁹

O Pluralismo abarca a interdependência entre as instituições sociais existentes. No âmbito jurídico, o Pluralismo avança no sentido de que outras fontes do Direito podem existir, pois não há exclusividade na sua produção pelo Estado. Ao passo que, a produção e aplicação do Direito estariam fundamentadas “na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários”.⁹⁰

⁸³ CANTARO *apud* BERCOVICI, 2013, p. 308.

⁸⁴ BERCOVICI, 2013, p. 308-309.

⁸⁵ *Ibid.*, 313-314.

⁸⁶ WOLKMER *apud* WOLKMER, 2010, p. 143.

⁸⁷ *Ibid.*, 2010, p. 144.

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ WOLKMER, 2010, p. 145.

O Pluralismo Jurídico propõe a construção de um constitucionalismo plural e emancipador, elementos que, quando congregados, devem conduzir a um novo Estado de Direito. Nesse sentido, busca-se precipuamente à efetivação do Pluralismo enquanto projeto a ser executado pelas sociedades interculturais, sendo sua previsão e reafirmação constitucional apenas o primeiro passo.⁹¹

A relação que os primeiros povos tinha com a natureza se distancia bastante da relação de meios e fins, importada com o desenvolvimento da modernidade capitalista. A coisificação da natureza é vista como expressão do antropocentrismo-eurocêntrico da modernidade capitalista e apenas beneficia à classe dominante,

*impone un proceso de explotación y marginación a quienes sólo poseen su fuerza de trabajo e incluso a la misma naturaleza, como el caso de la tierra." (...) "Es decir, dejar de ver a la tierra como un recurso al servicio de la lógica de acumulación capitalista potencia la expropiación de los medios de producción mediante un proyecto no sólo alternativo al capitalista, sino que pueda oponer cierta fuerza capaz de debilitar la reproducción de este sistema dominante y excluyente."*⁹²

Várias desconformidades do modelo de desenvolvimento vigente justificam a abundância de pesquisas voltadas a sua correção, transformação ou abolição. Compartilha-se da ideia de que o estilo de vida oriundo dos países industrializados não mais pode ser repetido, pois a Terra não mais possui capacidade de absorção e adaptação para seguir no mesmo caminho. Em virtude disso, *“se recomienda, entonces, dejar de ver a los recursos naturales como una condición para el crecimiento económico o como un simple objeto de las políticas de desarrollo”*.⁹³

As ideias relativas ao *buen vivir* foram cristalizadas nas novas constituições da Bolívia e do Equador.⁹⁴ O *buen vivir* direciona-se à recuperação do saber indígena e suas vivências. Trata-se de uma reação ao desenvolvimento predatório e aparta-se das ideias tradicionais do ocidente acerca do progresso, além de apontar para outra concepção de vida com especial atenção à natureza.⁹⁵ O *buen vivir* é um conceito em construção e aberto, reconhecedor das contribuições teóricas de outras partes do planeta. *“De esta manera, ofrece un anclaje histórico en el mundo indígena, pero también en principios que han sido defendidos por otras corrientes occidentales que permanecieron subordinadas durante mucho tiempo”*.⁹⁶ Sendo assim, representa uma resposta aos velhos problemas, como a questão da pobreza ou a conquista da igualdade, junto de outros, tal como a perda da biodiversidade e as mudanças climáticas a nível global.⁹⁷

O *buen vivir* defende a articulação entre as múltiplas culturas e uma nova relação com a natureza. Portanto, o *buen vivir* deve ser construído a partir de concepções relativas à relação complementar existente entre natureza e sociedade, ao invés de uma concepção dual entre as mesmas.⁹⁸ Além de defender *“una articulación entre la multiplicidad de culturas y una nueva relación con la naturaleza”*.⁹⁹

Em suma: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em sua perspectiva ambiental, tenta relacionar holisticamente ser humano e natureza,

⁹¹ Ibid.

⁹² SALAZAR, 2013, p. 1107-1108.

⁹³ GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 105.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid., p. 106.

⁹⁶ Ibid., p. 109.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ GUDYNAS; ACOSTA, 2011, p. 109.

⁹⁹ Ibid.

principalmente quando o *buen vivir* orienta o Estado com o fito de apresentar novas formas de adequar o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade.¹⁰⁰

3. A REALIDADE DA DEVASTAÇÃO AMBIENTAL E A ALTERNATIVA DAS ÁREAS PROTEGIDAS.

Como visto, o direito deve ser construído a partir da realidade concreta. Sendo assim, é preciso expor o panorama de insustentabilidade ambiental que ocasionou a propagação das áreas protegidas como alternativa ao modelo predatório dos ecossistemas.

O relacionamento dos seres humanos com a Terra tem se transformado no decorrer dos anos, nem sempre a ideia de conservação da natureza se fez presente. As formas de se relacionar com o ambiente foram marcadas, no Ocidente, pelo desprezo e domínio da natureza, associadas à crença de que a tecnologia poderia solucionar todos os males ambientais porventura existentes.¹⁰¹

A história das florestas ao redor do globo é marcada pelo binômio: exploração e destruição. O homem tem o costume de reduzir a natureza à paisagem e ao espaço.¹⁰² Trata-se da construção pelo homem de um novo mundo natural simplificado que revela contradições, pois acarreta o empobrecimento dos solos, dos pastos e culmina no colapso das cidades.¹⁰³

O “desenvolvimento econômico”, obsessão do Pós-Segunda Guerra mundial, significou uma grave ameaça ao que restou da Mata Atlântica. A expressão significa a formulação de políticas de governo voltadas ao incentivo à acumulação de capital e à industrialização, acarretando o rápido crescimento da economia, torna-se uma obsessão no pós-segunda Guerra. A Guerra e depressão mostraram às elites latinas a posição de inferioridade das economias da região, quando comparadas com as provenientes dos países industrializados.¹⁰⁴

Os Aliados e as potências do Eixo propagavam a ideia de que a prosperidade dos países centrais também poderia ocorrer na América Latina, contudo, o apoio dado à região significou uma estratégia utilizada para que a região latina não fosse perdida para os “antagonistas da Guerra Fria”. Somado a este fato, estavam as possibilidades de investimento representadas pelos novos mercados dos países da América Latina que se abriam às empresas norte-americanas e da Europa Ocidental.¹⁰⁵

A ideia de desenvolvimento econômico foi ressignificada: de crescimento temporário da economia, passou a ser vista como sinônimo de independência, fim do atraso e modernização. Contudo, a prática demonstrou que a noção de desenvolvimento é fugaz.¹⁰⁶

A ideia de desenvolvimento econômico penetrava a consciência da cidadania, justificando cada ato de governo, e até de ditadura, e de extinção da natureza. Acima de tudo, nas representações do Estado, nos meios de comunicação e no imaginário popular, o desenvolvimento econômico se vinculava à erradicação da pobreza. Isto se mostrou uma quimera. Na realidade, a estratégia deliberadamente perseguida colocava o crescimento econômico no lugar da redistribuição da riqueza. A maior parte dos ganhos do crescimento

¹⁰⁰ NOGUEIRA; DANTAS, 2012, p. 33.

¹⁰¹ BENSUSAN, 2006, p. 11.

¹⁰² A expressão paisagem é definida por Warren Dean da seguinte forma: “entornos domesticados, aparados e moldados para se adequarem a algum uso prático ou à estética convencional”. A seu turno, a expressão espaço tem significa “planícies desertas aplainadas a rolo compressor e sobre as quais o extremo do narcisismo da espécie se consagra em edificações”. DEAN, 1996, p. 24.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ DEAN, 1996, p. 280.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid., p. 281.

econômico era outorgada àqueles no topo ou próximo ao topo da escala social, intensificando a concentração de renda. A reforma agrária e a titulação efetiva da terra pertencente a pequenos produtores eram evitadas pela promoção da expansão da colonização sobre faixas remanescentes da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica. **A ânsia por terras e a contínua exploração destrutiva da floresta enquanto recurso não-renovável provocou inevitavelmente um declínio acelerado das faixas remanescentes relativamente intactas da Mata Atlântica. Em um grau significativo, a floresta era barganhada pelo desenvolvimento econômico – troca que poderia ser exibida como uma tacada brilhante apenas se se atribuísse à floresta um valor econômico insignificante, ignorando-se todos os outros valores.**¹⁰⁷ (grifos nossos)

Nos anos 70, os projetos de desenvolvimento do governo militar alcançaram uma crise dúplce: econômica e ambiental.¹⁰⁸ No cenário internacional, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo de 1972, representou um marco no âmbito da preocupação ambiental. O princípio n. 4 da Declaração enuncia a responsabilidade dos homens na preservação e administração do patrimônio ambiental que se encontre em situação de perigo. Ademais, o dispositivo declara a necessidade de que o desenvolvimento econômico seja compatibilizado com a conservação da natureza.¹⁰⁹

Entretanto, os debates e conclusões da Conferência de Estocolmo de 1972 não foram vistos com bons olhos pelos militares e simpatizantes da ditadura militar brasileira. A ideia de desenvolvimento sustentável foi vista como uma tentativa de barrar o desenvolvimento econômico do Brasil, que seria um país ambientalmente capaz de absorver toda a poluição industrial. Chegou a ser defendido na Conferência mencionada, por um representante do governo brasileiro, que “a pior forma de poluição é a pobreza”.¹¹⁰

Os desastres ambientais se sucederam no Brasil na tentativa de buscar outras fontes de energia para o desenvolvimento econômico brasileiro, notadamente depende do petróleo. Essa busca foi incentivada, especialmente a partir do final de 1973 com o aumento considerável no valor do petróleo.¹¹¹ Com o programa de desenvolvimento hidrelétrico, veio a destruição do Parque Nacional das Sete Quedas em virtude da inundação da área para a construção da hidrelétrica¹¹² de Itaipu.¹¹³ Não só a Mata Atlântica foi vítima do processo desenvolvimentista brasileiro, como também os manguezais, “grandemente ameaçados devido a seu valor econômico e sua presença em pântanos cobiçados para fins imobiliários”.¹¹⁴

Nem mesmo os espaços protegidos ficaram incólumes à expansão econômica. Como exemplo, tem-se a reserva ecológica de Jacarepaguá, localizada no Rio de Janeiro, que foi subdividida mediante os interesses imobiliários.¹¹⁵ Com a finalidade de diminuir a imagem negativa do Brasil no cenário internacional durante a ditadura militar, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente em 1973 e os estados do Sudeste implantaram suas próprias secretarias ambientais.¹¹⁶ Nos anos 70, as áreas

¹⁰⁷ Ibid.

¹⁰⁸ Ibid., p. 307.

¹⁰⁹ SOUZA, 2014, p. 39.

¹¹⁰ DEAN, 1996, p. 308-309.

¹¹¹ Ibid., p. 309-313.

¹¹² Ibid., p. 308-309.

¹¹³ YANO; COLETTES, 2000, p. 215.

¹¹⁴ DEAN, 1996, p. 316.

¹¹⁵ Ibid., p. 318.

¹¹⁶ Ibid., p. 319.

protegidas expandiram-se de forma bastante modesta em comparação à destruição dos remanescentes de Mata Atlântica ocorrida no período.¹¹⁷

Muitas faixas contendo espécies ameaçadas ou representando conjuntos únicos de espécies não foram incluídas entre esses projetos. (...) Além disso, as listas oficiais das áreas de proteção existentes mascaravam enormes problemas na manutenção de sua integridade. O mais importante é que os decretos declarando os parques e outros tipos de reservas quase nunca eram acompanhados pela alocação de fundos para desapropriar as propriedades particulares em sua área ou esmo para demarcar seus limites. (...) Algumas reservas criadas na época não passavam de pronunciamentos conscienciosos de autoridades estaduais ou municipais, apenas encontrados nas páginas amarelas do Diário Oficial.¹¹⁸

A estratégia para criação de áreas protegidas foi consignada, em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, através da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), promulgada pelo Brasil através do Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998. O conceito de área protegida estabelecido pela Convenção refere-se a um espaço “definido geograficamente que é destinado, ou regulamentado, e administrado para alcançar objetivos específicos de conservação”.¹¹⁹

Na condição de signatário da Convenção, o Brasil obrigou-se a criar um sistema de áreas protegidas para que a diversidade ecológica fosse conservada.¹²⁰ A fixação de preceitos destinados à seleção, criação e manejo das áreas em pauta, com o fito de associar a proteção destes espaços e ao uso sustentável de seus recursos, foi outra obrigação dos países signatários (art. 8, *b e j*, da CDB).¹²¹ Ressalte-se, contudo, que a existência de espaços protegidos no Brasil é anterior à ratificação da Convenção, embora não estivessem inseridas em um sistema nacional.¹²²

A instituição de espaços protegidos é o meio mais utilizado por grande parcela do mundo para garantir a conservação da biodiversidade. A CF/88, no seu art. 225, ao estabelecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, cabendo ao poder público a responsabilidade de protegê-lo. Uma das formas apontadas pela CF/88, no sentido de tornar efetiva a tutela ao meio ambiente, correspondeu ao estabelecimento de espaços especialmente protegidos pelo poder público.¹²³

A Lei n.º 9.985/2000 criou o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), regulamentando o art. 225, § 1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal.¹²⁴ As unidades de Conservação são definidas pelo art. 2º da lei do SNUC da seguinte maneira:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob

¹¹⁷ Ibid., p. 325.

¹¹⁸ DEAN, 1996, p. 325.

¹¹⁹ Art. 2º, CBD.

¹²⁰ A diversidade biológica “significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”. Art. 2º, CBD.

¹²¹ FIGUEIREDO, 2010, p. 286.

¹²² Ibid.

¹²³ BENSUSAN, 2006, p. 19.

¹²⁴ “O processo de elaboração e negociação desse sistema durou mais de 10 anos e gerou uma grande polêmica entre os ambientalistas. O resultado (Lei n.º 9.985/00) – uma tentativa de conciliação entre visões distintas – apesar de não agradar inteiramente a nenhuma das partes envolvidas na polêmica, significou um avanço importante na construção de um sistema efetivo de áreas protegidas no país”. BENSUSAN, 2006, p. 19.

regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

O SNUC é formado pela totalidade das unidades de conservação existentes no âmbito federal, estadual e municipal.¹²⁵ A lei do SNUC foi responsável ainda pelo agrupamento das unidades de conservação em duas categorias: unidades de proteção integral, nas quais admite-se apenas o uso indireto dos recursos naturais; e as unidades de uso sustentável em que se permite a utilização dos recursos naturais de forma direta, nos limites do sustentável.

No tópico seguinte, o SNUC será analisado à luz de uma das principais características do Novo Constitucionalismo Latino Americano em sua abordagem ambiental: a participação popular e a utilização dos conhecimentos tradicionais na proteção do meio ambiente.

4. AS PROXIMIDADES E DISTANCIAMENTOS ENTRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO, A PARTICIPAÇÃO POPULAR E A LEI DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BRASIL

Logo nos dispositivos iniciais da legislação brasileira do SNUC, especificamente o art. 4º, é possível identificar a importância dada ao desenvolvimento sustentável e a inclusão das comunidades tradicionais na proteção ambiental. Dentre os objetivos do SNUC, consignados no art. 4º, destacam-se para os fins deste trabalho: a promoção do uso de princípios e práticas de conservação do meio ambiente no curso do processo de desenvolvimento (inciso V); e a proteção dos “recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (inciso XIII). Igualmente, dentre as diretrizes do SNUC (art. 5º) está a promoção da participação das populações locais de maneira efetiva nos processos de criação, implantação, bem como na própria gestão das unidades de conservação (inciso III).

A criação das unidades de conservação ocorre através de ato do Poder Público (art. 22). Observa-se que o processo de criação de uma unidade de conservação deve envolver a participação popular por meio da consulta pública.¹²⁶ Nesse sentido, dispõe o § 2º do art. 22: “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento”.

Para que o instituto da consulta pública tenha efetividade, o § 3º estabeleceu que o Poder Público tem o dever de dar informações adequadas e inteligíveis à população, seja ela local ou a quaisquer outras partes porventura interessadas. Nos moldes da lei, a consulta deverá limitar-se aos aspectos relativos à “localização, dimensões e limites da Unidade de Conservação”, contudo, a escolha da categoria mais adequada de unidade de conservação caberá ao Poder Público com base em critérios técnicos.¹²⁷ Da mesma forma, a transformação de uma unidade de conservação de uso sustentável em uma de proteção integral, parcialmente ou totalmente, como também a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, deverá depender da utilização dos mecanismos de consulta (art. 22, § 5º e § 6º).

A participação da população residente também foi assegurada pela Lei do SNUC no tocante ao manejo¹²⁸ de algumas unidades de conservação. Previu-se a participação

¹²⁵ Art. 3º. Lei n.º 9.985/2000.

¹²⁶ Exceto para a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica.

¹²⁷ RODRIGUES, 2005, p. 92.

¹²⁸ Por manejo, entenda-se como “todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas” (art. 2º, inciso VIII, da Lei do SNUC).

da população nos seguintes momentos: “elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental” e, quando possível, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico (art. 27, § 2º).

A lei do SNUC prevê ainda a participação popular na gestão de unidades de conservação. De acordo com a Lei do SNUC, os Conselhos responsáveis pela gestão da unidade de conservação poderão ter natureza consultiva ou deliberativa.¹²⁹ Os conselhos gestores de unidades de conservação possuem importante papel para que seja efetivada a gestão compartilhada dos espaços protegidos, tendo em vista que são os principais mecanismos por meios do qual as unidades de conservação se relacionam com a sociedade. A gestão da unidade de conservação por organizações da sociedade civil de interesse público também poderá ocorrer desde que haja objetivos em comum com os do espaço protegido (art. 30, da Lei do SNUC).¹³⁰

Dessa forma, a participação popular, sobretudo das comunidades que tradicionalmente ocupam uma unidade de conservação, deve ser incentivada na composição dos conselhos gestores dessas áreas. Os espaços protegidos, atualmente, assumem papel estratégico, funcionando como tentativa preservacionista no modelo o capitalista de produção, de forma que a participação popular deve se fazer presente na condução dos rumos das unidades de conservação. A proliferação de Conselhos gestores na categoria deliberativa deve ocorrer para todas as espécies de unidades de conservação, em especial, nas áreas de proteção ambiental, uma vez que nelas permite-se a exploração direta de recursos naturais e a propriedade privada, as quais são mais suscetíveis de influencia antrópica e a autorização de licenciamentos ambientais díspares às finalidades que justificaram a criação da unidade de conservação.¹³¹

No tocante às comunidades tradicionais, embora reconhecida sua importância pela lei do SNUC para a proteção do meio ambiente, a própria lei afirma a possibilidade de criação de unidades de conservação da categoria de proteção integral, em que é vedada a presença humana em seu interior, em áreas habitadas por populações tradicionais (art. 42). A lei dispõe, no dispositivo mencionado, que, nesses casos, haverá a indenização ou compensação em virtude da existência de benfeitorias, sendo as populações “realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes”. O reassentamento das populações tradicionais deve ser priorizado pelo Poder Público (art. 42, § 1º). O artigo em análise, no § 2º, afirma ainda que até a efetuação do reassentamento serão fixadas normas e ações específicas voltadas a promover a compatibilização da presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade. A compatibilização deve se dar sem que ocorra prejuízo “dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações”. As normas relativas ao prazo de permanência e os respectivos termos devem ser estabelecidas em sede de regulamento (art. 42, § 3º da Lei do SNUC).

¹²⁹ Sobre a distinção entre conselhos consultivos e deliberativos, observe-se a seguinte passagem: “A diferença existente entre os Conselhos refere-se especialmente à força de suas decisões e à aptidão para impor-se, por exemplo, a Lei do SNUC condiciona o plano de manejo elaborado para uma reserva extrativista ou para reserva de desenvolvimento sustentável à aprovação do respectivo conselho deliberativo da unidade, após aprovação prévia por parte do órgão executor (arts. 18, § 5; 20, § 6º da Lei 9.985/00 c/c arts. 12, II do Decreto Federal n. 4340/2002). O referido condicionamento inexistente em relação às demais espécies de unidades de conservação, em relação a elas, a aprovação do plano de manejo dá apenas através de portaria do órgão executor (art. 12, I, Decreto Federal do Decreto Federal n. 4340/2002)”. GURGEL; SILVA; SOUZA, 2014, p. 67.

¹³⁰ GURGEL; SILVA; SOUZA, 2014, p. 65-66.

¹³¹ Ibid., p. 68.

A existência de pessoas no interior das áreas protegidas é um debate que se faz presente no cenário internacional nas últimas três décadas.¹³² A temática presente no art. 42, trata do problema da sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, causada, no Brasil, pela falta de articulação na criação dos espaços protegidos.¹³³ Apesar de haver menção em diversos dispositivos da lei do SNUC à população tradicional, não existe na lei a definição dessas comunidades. A situação acarreta problemas práticos, tal qual o gerado pelo Decreto n. 4.340 ao estabelecer que “apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento de sua criação terão direito ao reassentamento. Quem, nesse caso, definiria se a população é ou não tradicional?”¹³⁴

O art. 42 da Lei do SNUC segue em caminho diverso do aparato teórico proposto pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano em sua perspectiva ambiental, pois admite a possibilidade de criação de espaços protegidos do tipo proteção integral, em que a presença humana e utilização de recursos naturais de forma direta, é vedada. Embora estabeleça a possibilidade de manutenção das populações tradicionais nas unidades de conservação, o art. 42 o faz deixando clara que se trata de uma solução temporária. Assim, é preciso que a criação de unidades de conservação se dê alinhada a presença de comunidades locais / tradicionais que utilizam-se dos recursos naturais não com o objetivo de lucro, e sim, da manutenção de suas tradições. Presentes tais populações, maior importância ainda possui a realização de estudos a fim de que se proponha a criação de unidade de conservação cuja espécie seja mais adequada à proteção do meio ambiente e a manutenção dessas comunidades. A solução a ser dada irá variar conforme o caso concreto e deve ser pautada pela razoabilidade com vistas a harmonizar o direito ambiental com os direitos indígenas. Além disso, “não se pode sobrepor o direito ambiental aos direitos indígenas, porque, se fosse possível, implicaria mudar o modo de vida dos povos indígenas”.¹³⁵

Nesse sentido, parece adequado a elaboração de projeto de lei “para que a porção da Unidade de Conservação de Proteção Integral em que há a sobreposição (ou a sua totalidade, conforme o caso) seja alterada de categoria”. Nesses casos, a nova categoria deva ser uma “Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Floresta Nacional ou outra” que possibilite a continuidade da população tradicional no local em que foi criada a unidade de conservação.¹³⁶

CONCLUSÃO

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma alternativa teórica às tradicionais Teorias da Constituição de inspiração liberal e europeia. A proposta introduz uma reflexão nos países latino-americanos a fim de que possam construir uma teoria com referencial na realidade social, em detrimento de uma doutrina e teoria constitucional meramente simbólica. Nesse ponto, assemelha-se o novo movimento constitucional à proposição teórica de Hermann Heller.

O empoderamento do povo, na condição de sujeito modificador diuturno da realidade que o cerca, consubstancia a titularidade do poder constituinte através dos fenômenos que dele irradiam, tal qual a democracia participativa. É por meio da atuação constante da população no conduzir estatal que a Carta Política de uma nação ganha contornos materiais no sentido dos interesses sociais latentes.

Na perspectiva ambiental o Novo Constitucionalismo Latino-Americano propõe uma forma integrada de ver o desenvolvimento, sociedade e meio ambiente.

¹³² SOUZA, 2014, p. 162.

¹³³ Ibid., p. 163.

¹³⁴ BENSUSAN, 2006, p. 62.

¹³⁵ OLIVEIRA *apud* SOUZA, 2014, p. 167.

¹³⁶ SOUZA *apud* SOUZA, 2014, p. 169.

Nesse sentido, ganha destaque a temática da participação popular na condução de políticas públicas e efetivação de direitos fundamentais. É possível dizer que há aproximações entre o Novo Constitucionalismo e a legislação das Unidades de Conservação brasileiras, na medida em que ambos procuram enfatizar a participação popular e reconhecem a importância da atuação integrada de comunidades tradicionais na proteção do meio ambiente. Contudo, um afastamento é também identificado quando a legislação deixa subentendido a possibilidade de sobreposição de terras ocupadas por populações tradicionais e unidades de conservação.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. Novo constitucionalismo Latino-americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Correas, Oscar (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes : CENEJUS, 2013.

Disponível em: <<http://www.ucm.es/data/cont/docs/603-2013-12-19-Crica%20Juridica%20na%20America%20Latina.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 15.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da Biodiversidade em Áreas Protegidas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente – atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. O poder constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte, **Lua Nova** [online], 2013, n. 88.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Matinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. Disponível em: <http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf>. Acesso em: 2. jan. 2015.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo – a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FAJADO, Raquel Z. Yrigoyen. *El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización*, 2010, Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br>>. Acesso em: 2. jan. 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Acosta. *El buen vivir o la disolución de la idea del progreso*. In: ROJAS, Mariano (coord). *La medición del progreso y del bienestar - propuestas desde América Latina*, Foro Consultivo Científico y Tecnológico, AC, México DF, 2011. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/capitulos/GudynasAcostaDisolucionProgresoMx11r.pdf>>. Acesso em 07 jun. 15.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.

HORTA, José Luiz Borges. **História do Estado de Direito**. São Paulo: Alameda, 2011.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Editorial Ariel, 1979.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. In: **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, núm. 25, 2010, Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A. C. México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293222977001>>. Acesso em: 2. Jan. 2015.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. O *Sumak Kawsay (buen vivir)* e o novo constitucionalismo latino-americano: uma proposta para concretização dos direitos socioambientais? In: **Anais do Universitas e Direito 2012**, PUCPR. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/universitas?dd99=pdf&dd1=7481>>. Acesso em: 12. nov. 2014.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: RT, 2005.

SALAZAR, Cynthia. *La desmitificación de la tierra como recurso para la acumulación de capital*. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Correas, Oscar (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS, 2013.

SOUZA. Mara Freire Rodrigues de. **Política pública para unidades de conservação no Brasil – diagnóstico e propostas para uma revisão**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2014.

VIEIRA, José Ribas; et al. Impasses e Alternativas em 200 anos de Constitucionalismo Latino-Americano. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, 2013, disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.04>> Acesso em: 2. jan. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst**. Curitiba, 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 2. jan. 2015. Acesso em: 2. jan. 2015. p. 143.

YANO, Olga; COLETTES, Austher G. **Briófitas do Parque Nacional de Sete Quedas, guaiá, PR, BRASI**. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abb/v14n2/v14n2a09.pdf>> Acesso em: 05 jun. 15.

GURGEL, Maria da Graça Marques; SILVA, Alanna Maria Lima da; SOUZA, Joyce de O. B. de. Democracia participativa, pluralismo e constitucionalismo latino americano: o caso dos conselhos gestores das unidades de conservação ambiental no Brasil. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito UFAL**, Maceió/AL, v. 5, n. 2 (2014), p. 51-72, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/1540>>. Acesso em: 07 de jun. 15.